

## Recuperação de crédito e investimento estrangeiro no Brasil

### *Credit recovery and foreign investment in Brazil*

Pedro Luiz de Miranda<sup>1</sup>

#### **Resumo:**

As finalidades deste artigo são: **(i)** analisar qual é o impacto que a confiança em um sistema eficiente de recuperação de crédito tem para estimular investimentos estrangeiros; **(ii)** analisar problemas práticos e jurídicos da recuperação de crédito no Brasil; e **(iii)** sugerir medidas que possam contribuir para o desenvolvimento da recuperação de crédito no Brasil.

**Palavras-chave:** Investimento estrangeiro. Recuperação de crédito. Confiança.

#### **Abstract:**

This article aims at **(i)** analyzing what is the impact that the trust on an efficient system of credit recovery has so as to stimulate foreign investments; **(ii)** analyzing law and practical issues regarding credit recovery in Brazil; and **(iii)** suggesting measures that may contribute to the development of credit recovery in Brazil.

**Keywords:** Foreign investment. Credit Recovery. Trust.

#### **Sumário:**

Introdução; 1. O papel da confiança para o aumento de investimentos estrangeiros; 2. Aspectos práticos e jurídicos da recuperação de crédito no Brasil; 3. Conclusões; Referências.

---

<sup>1</sup> Graduado e Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Analista de crédito no Grupo Leste. E-mail: [pedroluizdemiranda@hotmail.com](mailto:pedroluizdemiranda@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar aspectos práticos da recuperação de créditos no Brasil e apontar melhorias que podem ser feitas em tal área, a fim de aumentar e incentivar o aporte de recursos estrangeiros no país.

Segundo informações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>2</sup>, em março de 2022, pessoas não residentes no país mantinham R\$ 3.111.087.829.839,00 (três trilhões, cento e onze bilhões, oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e nove) investidos no mercado de capitais brasileiro.

Já a Amcham Brasil – American Chamber of Commerce for Brazil relata que o Banco Central espera que os investimentos estrangeiros no Brasil em 2022 totalizem 55 bilhões de dólares norte-americanos<sup>3</sup>, montante equivalente a aproximadamente R\$ 263 bilhões<sup>4</sup>.

Para que esses números cresçam e conseqüentemente aumente a confiança do investidor estrangeiro no mercado brasileiro, alguns aspectos no nosso sistema de recuperação de crédito precisam ser melhorados ou, no mínimo, discutidos com mais profundidade.

## 1. O PAPEL DA CONFIANÇA PARA O AUMENTO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

A internação de capital estrangeiro traz impactos positivos relevantes para a economia de um país, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional.

<sup>2</sup> Banco de dados da Comissão de Valores Mobiliários a respeito do volume investimentos de pessoas não residentes. **Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/series-historicas/investimento-estrangeiro/carteira-dados-a-partir-de-julho-de-2016.xls/view>>. Acesso em 29.5.2022 às 16h57min.

<sup>3</sup> O que esperar sobre investimentos estrangeiros no brasil em 2022. **Amcham Brasil – American Chamber of Commerce for Brazil**, abril de 2022. Disponível em <<https://www.amcham.com.br/noticias/comercio-exterior/o-que-esperar-sobre-investimentos-estrangeiros-no-brasil-em-2022>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h51min. .

<sup>4</sup> Cotação do dólar em 3.6.2022. Conversor de moedas. **Banco Central do Brasil**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/conversao>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h54min.

Sob o viés nacional, pode-se destacar que investimentos estrangeiros naturalmente aumentam a circulação de bens e serviços dentro do país investido e, assim, geram diversos benefícios como, por exemplo, mais oportunidades de emprego e aprimoramento de diversos setores da economia.

Já na seara internacional, a intensificação de investimentos estrangeiros propicia um ambiente mais favorável à celebração de tratados internacionais que beneficiem o país inicialmente investido e o país cujos investidores estrangeiros mantêm patrimônio no exterior.

É o caso, por exemplo, dos Acordos da Basileia<sup>5</sup>, que visam a criar um padrão internacional para avaliação da supervisão bancária de um país.

Mas, afinal, o que leva um investidor estrangeiro a aportar recursos em outro país?

As possíveis respostas à tal questão podem apresentar incontáveis variáveis de diversas complexidades. Dois elementos, porém, são intrínsecos a todas as possíveis respostas razoáveis à indagação, quais sejam, a confiança no sistema e a obtenção de lucro de forma lícita.

É correto dizer, nesse contexto, que o investidor aporta recursos em outros países porque confia que o sistema jurídico daquele país traz uma segurança de que os pactos serão cumpridos. Por consequência dessa segurança, o investidor estrangeiro tem uma expectativa legítima de obter lucro com o investimento realizado.

Nota-se, assim, que a confiança no sistema é o motivo para a tomada da decisão de investimento, ao passo que a obtenção de lucro é o objetivo que se almeja com dita decisão.

Diversas análises acadêmicas a respeito do papel da confiança e do lucro nos contratos, um dos principais mecanismos de circulação de riquezas aptos a viabilizar o aporte de recursos estrangeiros no país, corroboram essas afirmações.

Possivelmente, o mais renomado desses trabalhos é o artigo ganhador do prêmio Nobel de Economia em 2016, intitulado “The Theory of Contracts”<sup>6</sup>, cujos

<sup>5</sup> Recomendações de Basileia. **Banco Central do Brasil**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h18min.

<sup>6</sup> HART, Oliver; HOLMSTROM, Bengt. **The theory of contracts**. No 418, Working papers from Massachusetts Institute of Technology (MIT), Department of Economics. Março de 1986.

autores são Oliver Hart e Bengt Holmström, acadêmicos, respectivamente, das renomadas Harvard University e Massachusetts Institute of Technology.

Em linha de pensamento similar, destacam-se as lições da Professora Paula Forgioni acerca da relevância da confiança entre as partes de um contrato empresarial, bem como o objetivo comum de todos os contratantes de obterem lucro:

A empresa não atua no mercado por outra razão que não a obtenção de lucro; pode-se legitimamente supor que a celebração dos contratos interempresariais dá-se porque todas as partes acreditam que seus interesses estão sendo satisfeitos.

O fim lucrativo é a característica fundamental a partir do qual se desdobram as demais peculiaridades dos negócios mercantis, sendo o contrato um instrumento para atingir esse fim maior. Não fosse dessa forma e a lógica que marca as transações empresariais mostrar-se-ia diversa, pois as partes seriam impelidas pela busca da satisfação de outras necessidades. (...)

Os custos de transação tendem a reduzir-se em mercados nos quais os agentes econômicos confiam no comportamento dos outros, ou seja, em que se pode legitimamente esperar/prever a adoção de determinadas atitudes pelos parceiros comerciais. Esse pressuposto sempre foi reconhecido pelo direito comercial que, há séculos, incentiva a lealdade entre os mercadores. A boa-fé objetiva diz respeito à confiança no contrato. Nos últimos anos, o resgate da importância desse instituto vem despertando o interesse da doutrina, inclusive econômica. Podemos definir confiança [trust] como “um determinado nível de probabilidade subjetiva com a qual um agente avalia que um outro agente ou grupos de agentes praticarão uma determinada ação”; a existência de confiança aperfeiçoou a fluência das relações de mercado.

Williamson resume algumas conclusões de outros economistas sobre o fenômeno da confiança: [i] para que ela exsurja, são necessários repetidos encontros e certa memória de experiência; [ii] o comportamento honesto implica certo custo; e [iii] está relacionada à boa reputação e esta deve ser adquirida.

A previsibilidade do comportamento dos agentes aumenta o grau de segurança e reduz a preocupação [i.e., os gastos a serem incorridos] durante a celebração ou mesmo a execução do negócio. Na medida em que as expectativas são compartilhadas e compreendidas de maneira relativamente uniforme pelas empresas, as ‘dimensões implícitas’ dos contratos [i.e., as pressuposições legitimamente assumidas pelas partes] levam à diminuição dos efeitos prejudiciais do desconhecimento dos possíveis desdobramentos do negócio [racionalidade limitada]. (FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 110, 111, 137 e 138)

Essas conclusões sobre o papel da confiança e a finalidade lucrativa de contratos têm raízes históricas que remontam, ao menos, à abertura dos mercados no mundo pós-feudalismo, porquanto, à medida que as relações comerciais aumentaram naquele período, o conceito jurídico de contrato evoluiu, a fim de proteger os agentes econômicos de eventuais descompassos causados por entendimentos e regras

que não eram suficientes para regular um comércio cada vez mais aberto e dinâmico, conforme detalhado por James Gordley<sup>7</sup> e Morton Horwitz<sup>8</sup>.

É seguro, dessa forma, concluir que, historicamente, o mercado se expande quando as pessoas conseguem ter certa expectativa de como o sistema funcionará, sendo que tal expectativa nada mais é do que a confiança no retorno do investimento.

## 2. ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO BRASIL

Levando em consideração as premissas estabelecidas acerca da confiança e do lucro para atrair investimentos estrangeiros, ao longo deste capítulo, serão abordados alguns aspectos práticos e jurídicos no nosso sistema de recuperação de crédito que precisam ser melhorados, a fim de aumentar a confiança do estrangeiro no mercado brasileiro.

Um bom exemplo de como a confiança em um sistema de recuperação de crédito eficiente impacta em investimentos estrangeiros é extraído da comparação de dados entre o os setores imobiliário e do agronegócio no Brasil.

Enquanto o ramo imobiliário representou 2,6 % do Produto Interno Bruto no final de 2021<sup>9</sup>, o agronegócio tinha um volume quase onze vezes superior em março de 2022, de aproximadamente 27,4% do PIB<sup>10</sup>.

Mesmo diante dessa discrepância abissal de volume entre os dois setores, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

<sup>7</sup> GORDLEY, James. *The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine*. Oxford University Press. 1991.

<sup>8</sup> HORWITZ, Morton. *The Historical Foundations of Modern Contract Law*. Harvard Law Review, vol. 87, n. 5, March 1974.

<sup>9</sup> Banco de dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção a respeito do desempenho econômico da indústria da construção civil e perspectivas em abril de 2022. **Câmara Brasileira da Indústria da Construção**. Disponível em <<https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2022/04/desempenho-const-civil-1o-tri-2022-final-final.pdf>>. Acesso em 19.6.2022 às 10h32min.

<sup>10</sup> PIB-Agro/Cepea: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%. **Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. Piracicaba, 16 de março de 2022. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx>>. Acesso em 19.6.2022 às 10h40min.

(ANBIMA) relata que, em 2021, a securitização de recebíveis, um dos mecanismos mais importantes para atrair investimentos diretamente atrelados ao bom desempenho de projetos, totalizaram R\$ 34 bilhões em operações imobiliárias e R\$ 23,1 bilhões em operações do agronegócio.

Tais dados, ainda de acordo com a ANBIMA, representaram um aumento de 121% na securitização de recebíveis de créditos imobiliários comparativamente a 2020 e de 52% na securitização de recebíveis de créditos do agronegócio para o mesmo período.

Isto é, embora o agronegócio tenha um volume impressionantemente maior do que o setor imobiliário, este último é o preferido do investidor.

Uma possível explicação para essa discrepância é de que, hoje, o estrangeiro, pessoa física ou jurídica, e a empresa estrangeira ou brasileira com capital estrangeiro têm grandes limitações para adquirir e arrendar terras rurais em razão do Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ<sup>11</sup>.

Já no setor imobiliário, o estrangeiro não encontra limitações similares.

É natural, portanto, que o estrangeiro tenha mais conhecimento e apetite para investir em um setor no qual ele tem mais experiência e liberdade.

Além dessa dificuldade de acesso de estrangeiros a terras rurais brasileiras, há diferenças nas tutelas de crédito entre o agronegócio e a construção civil que impactam na confiança e consequente escolha do investidor por um setor, não pelo outro.

Voltando à análise das securitizações de recebíveis do agronegócio ou imobiliárias, ressalta-se que créditos oriundos desse tipo de operação usualmente contém garantias atreladas ao próprio investimento que será feito<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Referido parecer da Advocacia Geral da União atribuiu, com força vinculante (artigos 40 e 41 da lei complementar nº 73/1993), nova interpretação à Lei nº 5.709/1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

<sup>12</sup> Segundo o artigo 18, parágrafo único, da lei 14.430/2022, “[é] considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.”

Por exemplo, na securitização de recebíveis imobiliários, é comum que as garantias da operação sejam o terreno do empreendimento e os recebíveis oriundos da venda de unidades imobiliárias do empreendimento que será desenvolvido com o financiamento. De forma diferente, na securitização de recebíveis do agronegócio, é usual que os tomadores da dívida ofereçam como garantia gado adquirido com o aporte de recursos ou safras do produto cuja produção ou revenda fora financiada.

Dita diferença, apesar de sutil, tem consequências sobre a avaliação de riscos envolvendo uma securitização de recebíveis imobiliários e uma securitização de recebíveis de agronegócio.

O credor de dívida com bem imóvel em garantia tem a segurança de que, ainda que haja dispêndio de recursos e tempo para a satisfação forçada das obrigações, a excussão da garantia será possível, já que o bem dado em garantia não será desviado. Em contrapartida, o credor com garantias atreladas a grãos ou semoventes pode sofrer uma inadimplência mais facilmente em razão da simplicidade para ocultação e transporte dos animais ou do fracasso da safra financiada.

Adicionalmente a esses pontos, ao regular o penhor agrícola, o art. 1.443 do Código Civil dispôs que “[o] penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia”.

O parágrafo único de referido dispositivo legal, entretanto, traz um ônus demasiadamente pesado para o credor resguardado por garantia de penhor de safra frustrada ao estabelecer que “[s]e o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte”.

Ou seja, o investidor é obrigado a financiar mais uma safra de um devedor já inadimplente, sob pena de perder sua garantia para um terceiro.

De uma perspectiva não focada somente no agronegócio e na construção civil, mas sim em aspectos práticos de recuperação de crédito no Brasil relacionados à generalidade de execuções, são indispensáveis algumas mudanças legislativas e de interpretação dos litígios.



Menciona-se, nesse contexto, o julgamento do REsp 1.951.176-SP em outubro de 2021 em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível a quebra do sigilo bancário em discussões meramente patrimoniais, uma vez que tal medida só seria permitida para apuração de ilícitos criminais, administrativos e fiscais.

É razoável, no entanto, argumentar que, em sentido contrário ao adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar 105/2001 não veda a quebra do sigilo bancário para apuração de ilícitos civis.

Veja-se, nesse sentido, que o artigo 1º, § 4º, de dito diploma legal estabelece que poderá haver a quebra do sigilo bancário “quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito**” em qualquer fase do processo judicial.

O impacto do entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é relevante para a análise de riscos a serem realizadas por investidores, haja vista que é possível que o devedor transfira sistematicamente seu patrimônio para terceiros ou desvie recebíveis dados em garantia para contas bancárias diversas a fim de frustrar a execução do crédito.

Negar a quebra do sigilo bancário de devedores e eventuais terceiros em conluio com uma fraude sem que a lei ampare tal entendimento faz com que o credor não conheça e, por isso, não responsabilize todos os sujeitos responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito, o que impossibilita a aplicação do artigo 942 do Código Civil, segundo o qual “[o]s bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Esses são apenas alguns exemplos de como o sistema de recuperação de crédito pode melhorar e, conseqüentemente, atrair mais investidores estrangeiros para o Brasil.

De mais a mais, também é importante discutir a criação de varas e câmaras especializadas para conduzirem execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais.

Sabe-se que a dinâmica de uma ação de conhecimento e de uma execução é completamente diferente. Na primeira, há discussões profundas acerca da existência ou não do direito material, ao passo que, na segunda, o foco é notadamente



a adoção de medidas céleres para satisfação do crédito, como, por exemplo, a penhora de bens e direitos.

É ilógico, nesse cenário, presumir que o mesmo juiz que profira inúmeras decisões diariamente a respeito de questões complexas envolvendo direito de família ou planos de saúde, por exemplo, tenha tempo hábil para proferir decisões com a agilidade que as execuções demandem.

Lembre-se, ainda, que a execução só existe porque uma parte não quer pagar aquilo que reconhecidamente deve a outrem.

Infelizmente, esse fato muitas vezes não é levado em consideração, na medida em que há diversos magistrados que, ao abrirem contraditório prévio à adoção de uma simples penhora de contas ou outra medida constritiva simples, tratam o devedor como alguém que vai colaborar espontaneamente para a satisfação do crédito e, no fim das contas, prolongam a tramitação do processo.

Na verdade, o comportamento que deve ser esperado do devedor é exatamente o contrário. Diante do inadimplemento já concretizado e da falta de perspectiva de satisfação do crédito, na grande maioria dos casos, não há que se falar em boa-fé do devedor.

É necessário presumir, a título meramente exemplificativo, que o devedor continuará defendendo seu patrimônio de todas as formas possíveis e, com isso, vai limpar as contas tão logo saiba do requerimento para penhora de referidos ativos, vai causar o máximo de embaraço possível à constrição e expropriação de seus bens e vai ocultar ativos.

Justamente por força dessa presunção que deve pautar a tramitação de execuções, o artigo 797 do Código de Processo Civil dispõe que “a execução realiza-se no interesse do exequente”, não do devedor.

Com amparo nas premissas ora defendidas, é interessante estimular os tribunais a propiciarem, por meio de seus sistemas eletrônicos e regulamentos próprios, a apresentação, em formato sigiloso, de petições requerendo a penhora de bens do devedor, bem como diferir o contraditório para momento posterior à efetivação ou rejeição desses requerimentos.

A despeito de o artigo 854, *caput* e § 3º, Código de Processo Civil já estabelecer regras expressas que incentivem a adoção desses tipos de medidas favoráveis ao credor, elas não são tão aplicadas como deveriam ser na prática, sob a justificativa de que o devedor deve ter ciência prévia para poder se defender da potencial constrição, o que não encontra respaldo lógico ou jurídico algum.

Para aumentar os investimentos estrangeiros no Brasil, como se vê, mudanças necessitam ser feitas, sejam elas legislativas, jurisprudenciais ou até mesmo estruturais.

### 3. CONCLUSÕES

A recuperação de créditos, em sentido amplo, deve ser vista como matéria de interesse público, considerando que o bom desempenho do instituto em favor de credores, além de atrair investimentos estrangeiros que auxiliarão no desenvolvimento do país, fortalece a ordem econômica e todos os princípios por ela resguardados (art. 170 da Constituição Federal).

Para melhorar nosso sistema de recuperação de crédito visando a obter mais investimentos estrangeiros, é necessário aumentar a confiança do investidor em cenários de inadimplemento.

Essa previsibilidade que o investidor corretamente espera ter em casos de quebra do pactuado pode ser recrudescida com a adoção de algumas medidas abordadas ao longo deste artigo e sintetizadas a seguir:

- (i) realização de audiências públicas para oitiva de agentes econômicos atuantes no setor de recuperação de crédito, especialmente credores e advogados de credores, a respeito de medidas que possam contribuir para o desenvolvimento do setor;
- (ii) revisão legislativa de regras relativas a garantias que são benéficas ao devedor e/ou prejudiciais ao credor, a exemplo do artigo 1.443, parágrafo único, do Código Civil;
- (iii) revisão de entendimentos jurisprudenciais benéficos à inadimplência, como a proibição da quebra de sigilo bancário em processos que discutam somente recebimento de crédito;

- (iv) criação de varas e câmaras especializadas em execuções de títulos judiciais e extrajudiciais;
- (v) adoção de sistemas eletrônicos e regulamentos próprios pelos tribunais que facilitem a apresentação, em formato sigiloso, de petições requerendo a penhora de bens do devedor;
- (vi) diferimento do contraditório para momento posterior à efetivação ou rejeição de requerimentos de penhora de bens do devedor.

As sugestões ora feitas não se prestam a desmerecer o sistema de recuperação de crédito posto, mas sim a tentar aprimorá-lo ainda mais, a fim de desenvolver um ambiente mais propício a investimentos estrangeiros que servem como um grande auxílio ao desenvolvimento da economia nacional.

## REFERÊNCIAS

Banco de dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção a respeito do desempenho econômico da indústria da construção civil e perspectivas em abril de 2022. **Câmara Brasileira da Indústria da Construção**. Disponível em <<https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2022/04/desempenho-const-civil-1o-tri-2022-final-final.pdf>>. Acesso em 19.6.2022 às 10h32min.

Banco de dados da Comissão de Valores Mobiliários a respeito do volume investimentos de pessoas não residentes. **Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/series-historicas/investimento-estrangeiro/carteira-dados-a-partir-de-julho-de-2016.xls/view>>. Acesso em 29.5.2022 às 16h57min

Conversor de moedas. **Banco Central do Brasil**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/conversao>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h54min.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GORDLEY, James. *The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine*. **Oxford University Press**. 1991,

HART, Oliver; HOLMSTROM, Bengt. **The theory of contracts**. No 418, Working papers from Massachusetts Institute of Technology (MIT), Department of Economics. Março de 1986.

HORWITZ, Morton. *The Historical Foundations of Modern Contract Law*. **Harvard Law Review**, vol. 87, n. 5. Março de 1974.

O que esperar sobre investimentos estrangeiros no brasil em 2022. **Amcham Brasil – American Chamber of Commerce for Brazil**. Abril de 2022. Disponível em

<<https://www.amcham.com.br/noticias/comercio-exterior/o-que-esperar-sobre-investimentos-estrangeiros-no-brasil-em-2022>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h51min.

PIB-Agro/Cepea: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%. **Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. Piracicaba, 16 de março de 2022. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx>>. Acesso em 19.6.2022 às 10h40min.

Recomendações de Basileia. **Banco Central do Brasil**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>>. Acesso em 5.6.2022 às 18h18min